ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA, ESTADO DO CEARÁ.

Referência: Pregão Eletrônico nº 00.22.04.13.001-PERP.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de material de limpeza para a tender as necessidades das Secretarias do Município de Itaitinga.

MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA, CNPJ:

02.347.734/0001-77, Situada a Rua José Carlos Sampaio, N° 229, Bairro Centro, CEP: 63.600-000, Senador Pompeu, Estado do Ceará. Representada por sua proprietária **Sra. MAXIMILIANA ASSUNÇÃO DA SILVA**, brasileira, casada, empresária, Registro Geral n° 291828994, inscrita na Secretária da Receita Federal sob n° 841.085.763-49, residente e domiciliada a Rua Cirdes Borges n° 100, Bairro Alto da Esperança, Senador Pompeu, Estado do Ceará, vem respeitosamente a presença conspícua e preclara de Vossa Excelência, com fulcro no **art. 4°, inciso XVIII, da Lei n° 10.520/02, e art. 43, inciso V, da Lei 8.666/93,** interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO - EM FACE DA DECISÃO DE HABILITAR AS EMPRESAS - IC COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI – ITALO CAJADO CHAVES ME

Pelos os fundamentos e fatos a seguir perfilados:

I - DAS PRELIMINARES

- 1. Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5°, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:
- 2. Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra (Direito Constitucional Positivo, ed. 1.989, página 382):

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

- 3. Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:
 - "A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5°, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5°, inc. LV)."
- 4. Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

I.1 – DO EFEITO SUSPENSIVO

5. Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões RECURSO e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2° e 4° da Lei n° 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 20 O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 40 O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

II – SINÓPSE FÁTICA

6. A Empresa IC COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI – ITALO CAJADO CHAVES ME, CNPJ: 21.576.192/0001-59, foi Habilitada e consagradas vencedoras de alguns Lotes, dessa digna Comissão de Licitação, visto que as mesmas, NÃO deveriam ter sido habilitadas, tendo em vista, que violaram o Edital, deixando de apresentar documento em desconformidade com o disposto no item 8.26.2, do Edital:

8.26.2. O atestado de capacidade técnica deverá apresentar a descrição completa, unidade e quantidades dos produtos, número do processo e contrato, nome e cargo da pessoa que assinou.

Observa-se, ilustre pregoeiro, que o documento de Atestado de capacidade técnica, no item 8.26.2, exigia além das unidades e produtos, <u>número do processo e contrato.</u>

Contudo, o Atestado apresentou pela Empresa IC COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, deixou de apresentar as exigências contida no Edital, devendo desta forma, ser INABILITADA, por violação as disposições do Edital.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para todos os fins de direito, que a empresa IC COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, localizada na AVENIDA FRANCISCO SÁ, 4378- ALVARO WEYNE, na Cidade de Fortaleza-Ceará, CEP nº 60.335-198 inscrito no CNPJ/MF nº 21.576.192/001-59, fornece (u) de forma satisfatória, cújo objeto AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE. Não havendo até a presente data nada que possa desabonar sua idoneidade financeira e capacidade técnica. Atestamos ainda, que a empresa supra sempre atendeu com pontualidade, cumprindo com todos os prazos estipulados e entregando e servindo os produtos/materiais em perfeitas condições. Como em anexo:

ANEXO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO	UNIDADE	MARCA	QUANTIDADE
1	AEROSOL 300ML - Especificação: MATA INSETOS COMO, PERMILONGOS, MURIÇOCAS, CARAPANÃS, NOSCAS, BARATAS, AFANHAS E PULCAS	UNIDADE	INSECT FREE	350
4	AGUA SANITARIA TUBO DE 1 LPIRO - Especificação: SOUIÇÃO AQUESA A 3ASE DE HIPOCLORITO SÓDIO OU CÁLCIO, FRASCO PLÁSTICO, 2% (PESO/PESO) A 2.5%: (PESO/PESO) LOMPORME PORTARIA MS N-89 DE 25/98/1994, PRASCO DE 1600MI.	EDADINU	CLORATO	3.100
8	DESINFETANTE PARA USO GERAL- ESPA-SICAÇÃO DESINFETA, DESODO RIZA, LIMPA E PERFUMA, HIBRE PROLIFICIRAÇÃO DE: - MICROORGANISMOS CAUSADOS DE MAUS ODORES IDEAL PARA DESINFEÇÃO DE LODÇAS SAND'ÁRIAS, PIAS. LATAS DE LIXO E LADRILHOS SANTIÁRIOS, EMPLACEM DE 2 LITROS COM FRAGANCIAS Á BEOULER	UNIDADE	BRAZII.	3.464
10	DETERGENTE DE 500 ML - Especido > pilo DETERGENTE LIQUIDO CONCENTRADO LAVA LOUCA, NEUTRO, BIODEGRADAVEL, COM BICO DISCADOR, FRASCIO COM 500ML	UNIDADE	BRAZIL	1.292
11	ESPONIA DUPLA FACE – ESPECIFICAÇÃO: ESPONIA DUPLA FACE MULTI USO, 100 XVI ALOMM, BIE OLORI LADO VERDE DE FIRRA ABRASIVA PARA LIMPESA MAIS DIFICIA ELADO AMASELO DE BSPONIA MACIA PARA LIMPEZA MAIS DELICADA.	UNIDADE	Wish	1,228
14	FLANELA TAMANHO 38X39CM - ESSAGIFICAÇÃO FLANELA AMARRILA DE ALGOIMO 38X58, COM ACABAMENTO NAS BORDAS	ENIDADE	POPO	1.160
16	EIXBIRA C/ TAMPA & PEDAL CAPACIDADE P/ 35LT.	UNIDADE	MIL PLASTIC	113
17	EUVAS EMBORRACHADAS PARA LIMPEZA TAMANHO M.	UNIDADE	TALGE	1.192

Rua: João Tomaz Ferreira, nº 42 - CEP: 62.840-000 - Centro - Beberibe - Ceará. CNPJ: 07.518.292/0001-89 - CGF: 06.087.798-7 Telefones: (85) 3338-1234 / (85) 3338-2010

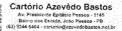
The second

1 de 2













PREFEITURA DE BEBERIBE SECRETARIA DE SAÚDE	
--	--

18	LUSTRA MOVEL/TUBO COM 190ML -	UNIDADE	WORKER	1.050
	Especificoção: Lustra Móveis Brillido Seco Fragrancia Lavanna, frasco com 2004, Cera Microfeistraina, Oleo Parafino, Silicone, alcalizartes, espessante, Tensoativos, não ionicos, brageancia B ádua.			Not the second transfer of the second
25	RODO ESPREGÃO MULTIUSO LUSTRADOR COM REPIL CABO INOX	UNIDADE	FLASH LIMP	430
37	PAPEL TOALHA EMBALAGEM C/02 UND MULTIUSO - Espacificação: TOALHA COM A MAJOR ENISTÉRICIA, MESMO MOLHAÇA, IDEAL PARA ABSORÇÃO DE FRITURAS LIQUIDOS E PARA PEQUENOS SERVIÇOS DO DIA-A-DIA	PACOTE	SNACK	770
3/9	SARÃO DE COCO PCT COM 5 UND.	PAGOTE	UNO	454
44	COPO DESCARTÁVEL P/ÁGUA 180ML (PACOTE C/ 100UNID).	PACOTS	FC	1.946
45	BALDE PLASTICO COM TAMPA CAPACIDADE 100L	UNIDADE	LUMAR	1.1
49	SADONETE LÍQUIDO EMBALAGEM C/ 11 ESPASÍFAÇÃO SABONETE LÍQUIDO, CREMOSO E HIDRATANTE, FÓRMULA BALANCHADA QUE PROMOVE A LIMPEZA DE PELE, PAR A EMBALAGEM TIPO BOMBONA DE 1 LITRO.	LTRO	BRAZIL	The state of the s
50	ESCOVA ABRASTVA, MATERIAL NYLUN. UTILIZAÇÃO LIMPEZA DE ROUPAS, CABO MADEIRA	UNIDADE	CRISTAL	176
52	PAPEL TOALHA EMBALAGEM 4800FOLHAS - EDISCHERÇÃO PAPEL TOALHA BRANCO, POLHAS DUBLAS, MULTUSO COM ROLOS CONTENDO 60 FOLHAS CADA E 22CHXAGEM, PICOTADAS E GAFRADAS, COMPOSIÇÃO 108% FIBRAS NATUBAIS	PACOTE	OUROPEL	222
60	LIMPADOR INSTATANEO PARA VIDEOS TUBO COM 500 ML. ESPECIACAÇÃO: PARA LIMPEZA DE VIDROS, COM ALCOOL, PULVERIZADOR E RECARGA, FRASCOS DE SOCNIL COMPOSIÇÃO: SOLUÇÃO AQUISA DE POLIMERO ACRILICO, SOLVENTES, ALCOOL LAURILICO ETOXILADO 10 FO, CORANTE, ERMANNICA E ÁGUA.	UNIDADE	BRAZIL	356
76	PAPEL TOALIM EMBALAGEM 4606FULHAS - ESPECIFICAÇÃO FAPEL TOALIMA BRANCO, TOLIMAS DUPLAS, MUSTUBOS COM ROLDS CONTENDO 60 FOLHAS CADA E 22C WX20CM, PROTADAS E GAFRADAS, COMFOSEÃO 100% FURRAS NATURAIS.	PACOTE	OUROPUL	666

BEBERIBE-(CE), 10 de Dezembro de 2020.

Cristiane Araújo Vieira Alves CPF nº 743.300.633-87 SECRETARIA DE SAÚDE CNFJ sot o nº 07.528.292/0001-89

Rua: João Tomaz Ferreira, nº 42 -- CEP: 62.840-000 -- Centro -- Beberibe CNPJ: 07.528.292/0001-89 -- CGF: 06.087.798-7 Telefones: (85) 3338-1234 / (85) 3338-2010

2 de 2



Autenticação Digital Código: 144652212202355125116-2 Data: 22/12/2020 10:08:11 Valor Total do Alo: R\$ 4,56 Seio Digital Tipo Normal C: AKX57550-JL2Q;



Cartório Azevêdo Bastos





7. Por sua vez, a lei n.º 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoantes se depende da leitura do seu as. 3°, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1°. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

8. Destarte, passará a especificar individualmente as alegações e inconsistências, violações ao Edital do certame pela Empresa acima.

III – DO MÉRITO

III.1 – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA IC COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

9. Após análise, concluímos que houve violações aos itens – 8.26.2, Declaração de Capacidade Técnica, faltando as exigências <u>número do processo e contrato, assim, clara violação ao disposto no art. 41, da Lei nº. 8.666/93:</u>

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

- 10. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos <u>princípios</u> da igualdade, impessoalidade, <u>publicidade</u>, <u>moralidade e probidade administrativa</u>, <u>preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.</u>
- 11. A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.
- 12. Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

- 13. O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.
- 14. É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, "impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora" (Celso Antônio, 1998, p. 338).

- 15. Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, <u>é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele</u>. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.
- 16. Contudo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.
- 17. Outrora, conforme se extrai da regra contida no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo Princípio do Procedimento Formal. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado ás prescrições legais que o refém, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também do regulamento, do edital que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação que se refere.
- 18. Destarte, conforme se verifica na posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que: "EM DIREITO PÚBLICO, SÓ SE DECLARA NULIDADE DE ATO OU DE PROCESSO QUANDO DA INBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE LEGAL RESULTA PREJUÍZO". Excelentíssimos membros desta comissão de licitação, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade ao da

122

Supremacia do Interesse Público, interpretando e aplicando leis e normas no que melhor for para a Administração Pública, outrora, o ato de convocar todos novamente viola a quart. 4ª, da Lei nº 10.520/02 e do Decreto nº 3.555/00.

19. Na legislação que deve ser aplicada ao caso, pode-se observar que a Lei 10.520/02 fixa que o momento do exame da conformidade das propostas deve ser imediatamente após a abertura das mesmas. Todavia a lei, mais adiante, indica no inciso XI que, "após a fase de lance, deve ser verificada a conformidade da proposta vencedora ao exigido no edital". Considerando que o objeto proposto pelo licitante não pode ser alterado durante a fase de lances, uma análise anterior tornaria dispensável uma nova análise. Desta forma, o ato praticado pelo Ilustre pregoeiro, além de violar o Edital e legislação pertinente, gera insegurança e lisura no certame.

20. Além disso, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação. Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;"

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, caput, e 45, capat, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

- 21. Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1°, inciso I, do artigo 3° da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".
- 22. E assim ocorre em virtude de tal opção ser fator preponderante para ampliação ou restrição no universo de empresas interessadas, deve ser obrigatoriamente MOTIVADA. Portanto, dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade da decisum apontada, pelo mero cortejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimento ou o posicionamento de nossos Pretórios.
- 23. O certame se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da Lei, mas, sim, a bem verdade, a verificar se o licitante

cumprir os requisitos de idoneidade e se a proposta é satisfatória e vantajosa para a ADMINISTRAÇÃO. Não se pode admitir e aqui observando a máxima do princípio do interesse público, que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias ao processo licitatório. Que se anule o procedimento ou fase de julgamento, e INABILITE os LICITANTES OU DESCLASSIFIQUE PROPOSTAS das EMPRESAS IC COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, que, por sua relevância, não causem prejuízo á Administração Pública ou aos Licitantes.

EX POSITIS,

Diante do exposto:

- a) Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim, com a INABILITAÇÃO/DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA **IC COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, visto, que a mesma violou o Edital (item 8.26.2 deixando de apresenta o número do processo e contrato, no documento de capacidade técnica), e a Legislação pertinente, conforme fatos e fundamentos jurídicos acima transcritos;
- b) Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão, visto que está importante Comissão foi induzida ao erro, e por analisar detalhadamente as exigências editalícias. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93;
- c) Pelo exposto, torna-se claro que o ato do pregoeiro não observou a legislação pertinente, pelo que, inegável é a fumaça do bom direito desta ação mandamental;

Termos em que pede e espera deferimento.

Senador Pompeu – Ceará, 08 de Junho de 2022.

MAX ELETRO Assinado de forma digital por MAX
E MAGAZINE ELETRO E MAGAZINE LTDA:02347 77 734000177 Dados: 2022.06.08 20:33:12 -03'00'